

INDICAÇÃO N.º 54/2005

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIDADE AMBIENTAL, PARA QUE APÓS ESTUDOS SEJA ENVIADO A CÂMARA MUNICIPAL EM FORMA DE PROJETO DE LEI).

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja oficiado ao Poder Executivo, encaminhando ANTEPROJETO DE LEI em anexo, que institui o Programa Municipal de Qualidade Ambiental, para que após estudos o mesmo seja enviado a esta Casa em forma de Projeto de Lei e assim possa ser apreciado pelos nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 07 de Março de 2005.

ELIAS GHIOTTO

ELIAS GIOTTO

VEREADOR

ANTEPROJETO DE LEI

(Institui o Programa Municipal de Qualidade Ambiental e dá outras providências).

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído no Município, o Programa Municipal de Qualidade Ambiental, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão de Serviços, objetivando contribuir para o desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. São diretrizes do programa de qualidade ambiental:

I – incentivar a constante melhoria da qualidade do serviço prestado pelos diversos órgãos e entidades que constituem a Administração Municipal Direta e Indireta;

II – promover mudanças nos padrões de consumo e estimular a inovação tecnológica e ecologicamente eficiente, usando o poder de compra para fins da política ambiental;

III – adotar critérios ambientais nas especificações de produtos e serviços a serem adquiridos pela Administração Municipal, respeitada a legislação federal de licitações e contratos;

IV – estimular a adoção de medidas de prevenção e redução do impacto ambiental causado por produtos e serviços potencialmente danosos ao meio ambiente;

V – fomentar o reconhecimento e a promoção de práticas sócio-ambientais adequadas pelo Poder Público Municipal e pela iniciativa privada;

VI – difundir na sociedade a cultura do consumo sustentável.

Art. 2º. Para desenvolver o Programa definido nesta Lei, caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão de Serviços, as seguintes ações específicas:

I – participar da definição das regras de licitações públicas e das contratações pela Prefeitura, bem como acompanhar os respectivos procedimentos administrativos, de modo a garantir a sustentabilidade sócio-ambiental;

II – dar publicidade à importância do consumo de produtos ou do uso de serviços de estabelecimentos que obtenham selos ambientais, divulgando o conceito de certificação ambiental;

III – valorizar e prestigiar o uso de sistemas de gestão, de produtos e de serviços adequados sob o ponto de vista social e ambiental, pela Administração Municipal;

IV – definir os procedimentos e critérios para o reconhecimento da qualidade ambiental de produtos, serviços e sistemas de gestão a serem observados na contratação pelo Município, admitindo-se a aceitação de processos de certificação, realizados por entidades privadas devidamente creditadas nacional ou internacionalmente, respeitada a legislação federal de licitações e contratos;

V – adequar a execução direta ou indireta das obras públicas para que o consumo de bens ambientais seja o estritamente necessário;

VI – desenvolver, progressivamente, instrumentos para dar suporte técnico à especificação de bens e serviços a serem adquiridos ou contratados pela Administração Municipal, observada a legislação federal de licitações e contratos;

VII – estabelecer as parcerias necessárias à efetivação do Programa;

§ 1º. Para a aquisição, descrição, padronização e recebimento dos bens e serviços com características técnicas complexas, conteúdos subjetivos ou em situações especiais, poderão ser solicitados serviços de peritos com suporte para a tomada de decisões.

§ 2º. Em casos onde a contratação tenha aspectos ambientais relevantes, os técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão de Serviços, deverão participar do processo de contratação.

§ 3º. As Comissões de Licitações poderão em face da complexidade ou das especificidades do objeto da licitação, solicitar a constituição de

Comissão Especial ou a inclusão de elementos com conhecimentos apropriados para proceder ao exame e ao julgamento das propostas.

§ 4º. As solicitações de compras deverão ser agrupadas para produzir maior eficiência ao processo, considerando-se como critério de agrupamento a similaridade entre a natureza dos itens, conforme o determinado pela legislação aplicável.

§ 5º. A quantidade de bens a serem adquiridos ou utilizados em obras e serviços contratados pelo Município deve ser estimada em conformidade com a demanda, de modo a evitar o desperdício.

§ 6º. O Município exigirá, na fase de habilitação licitatória ou em qualquer contratação direta, a documentação que comprove a legalidade do funcionamento da contratada para fins ambientais, conforme legislação aplicável sobre a atividade.

Art. 3º. Fica o Poder Público autorizado a promover as licitações visando compras de madeira, seus sub-produtos, ou imobiliários, ou ainda a execução de obras ou serviços, direta ou indiretamente contratados, que de alguma forma utilizem madeira ou seu sub-produtos, observando-se os preceitos desta lei, da lei de licitações, na legislação ambiental em vigor, em particular a Constituição Federal, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei de Crimes Ambientais, Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e Portarias do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), relacionados ao manejo, licenciamento, transporte e comercialização de produtos florestais.

Art. 4º. Fica proibida a compra de mogno (*Swietenia macrophylla king*) pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta, em função das restrições legais impostas para sua proteção, por configurar espécie ameaçada de extinção, exceção feita aos produtos de mogno certificados pelo Conselho de Manejo Florestal (FSC).

Art. 5º. O Poder Público Municipal deverá exigir que as empresas que participarem de processos municipais de licitação apresentem provas da legalidade da cadeia de custódia dos produtos madeireiros, informando a origem dos mesmos e garantindo que seus fornecedores estão de acordo com as legislações ambiental e trabalhista vigentes, evitando assim, a compra de madeira de origem ilegal.

Art. 6º. O Poder Público Municipal exigirá das empreiteiras encarregadas de obras públicas a substituir o uso de formas e andaimes e outros utensílios descartáveis feitos de madeira provenientes da Amazônia, salvo quando forem

certificadas pelo FSC, por outras alternativas reutilizáveis e ambientalmente sustentáveis disponíveis no mercado.

Art. 7º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência aos bens provenientes de manejo florestal sustentável, através de mecanismos de pontuação, privilegiando-se o fornecedor que já esteja certificado pelo FSC, garantindo-se a qualidade ambiental e social do produto.

Art. 8º. Obriga-se o Poder Público, observada disponibilidade orçamentária, a comprar, direta ou indiretamente, apenas madeira proveniente do Plano de Manejo Florestal autorizado pelo IBAMA, excluindo do processo de licitação o material proveniente de Autorização de Desmatamento emitido pelo mesmo órgão, exigindo-se também a apresentação de documentação que comprove a legalidade dos produtos florestais, incluindo, porém, sem limitar-se, a Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) do IBAMA, com a informação da origem e número do Plano de Manejo e uma cópia das 3 primeiras páginas da Declaração de Acompanhamento e Avaliação de Plano de Manejo Florestal – DAAPMF, protocolada pelo IBAMA.

§ 1º. Os números da Autorização de Transporte de Produtos Florestais (ATPF) deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, toda vez que o Poder Público divulgar o resultado da licitação da compra dos produtos florestais.

§ 2º. Visando a redução do desperdício de madeira, as licitações devem especificar produtos de madeira com as menores dimensões possíveis, compatíveis com os requisitos determinados pelo projeto onde o material será empregado.

Art. 9º. Para fins de verificação do cumprimento desta Lei, os documentos que comprovem a legalidade e sustentabilidade das compras públicas de madeira e outros produtos florestais não madeireiros, devem ser tornados públicos e de fácil acesso e entendimento para a população.

Art. 10. Esta lei poderá ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 07 DE MARÇO DE 2005.

ELIAS GHIOTTO
ELIAS GIOTTO
VEREADOR